



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0083166-68.2018.4.02.5120 (2018.51.20.083166-7)
RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
APELANTE : MUNICIPIO DE PARACAMBI
PROCURADOR : PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI - RJ
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- CRF/RJ
ADVOGADO : RJ099124 - DANIELLE GARRAO AUGUSTO
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Nova Iguaçu (00831666820184025120)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. UNIDADE DE DISPENSAÇÃO. MEDICAMENTOS CONTROLADOS. EXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO.

- O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade do apelante ser autuado por estar em atividade sem a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico, bem como à cobrança de multa aplicável ao infrator.

- Com efeito, as circunstâncias fático-jurídicas da presente demanda, restaram devidamente delineadas na sentença, cuja fundamentação adota-se, como razões de decidir, *in verbis*: "(...) o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a necessidade de ser mantido na unidade autuada um responsável técnico a fim de que os medicamentos guardados no dispensário sejam utilizados no tratamento de pacientes ambulatoriais de forma adequada, segura e eficaz, já que há fornecimento, inclusive, de insulinas e medicamentos de controle especial, conforme definido na Portaria 344/1998. Ora, é patente que, para efetuar a aquisição de medicamentos controlados ou especiais, faz-se necessário que tal procedimento seja efetuado através de um profissional farmacêutico, o qual, por sua vez, deve ser devidamente registrado perante o Conselho Regional de Farmácia".

- *In casu*, a unidade de dispensação dos medicamentos presentes no local não tem natureza de dispensário, mas sim de farmácia que, de fato, exige a presença de farmacêutico responsável, haja vista que há fornecimento de medicamentos controlados ou especiais.

- Destarte, considerando que o embargante não se desincumbiu de provar suas alegações, bem como não obsteu a presunção de certeza e liquidez de que goza o título de certidão de dívida ativa, limitando-se a aduzir que se trata de dispensário de medicamentos, sem impugnação específica ou a apresentação de



prova em sentido contrário, conclui-se que o Auto de Infração em questão encontra-se revestido de legalidade.

- Recurso desprovido, com a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor da causa fixado na sentença, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora